



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 024/2025, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.923, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA AMPLIAR O NÚMERO DE CARGOS DE FISCAL AMBIENTAL E DE ANALISTA AMBIENTAL NO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA – IMAMN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa na data de 28/04/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 019/2025, de 23 de abril de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, altera o art. 1º da lei municipal nº 1.923, de 27 de novembro de 2019, para ampliar o número de cargos de fiscal ambiental e de analista ambiental no quadro de pessoal do Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN, e dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:
I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

DA INICIATIVA DE LEIS.

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:

I – aos Vereadores Municipais;

II – ao Prefeito Municipal;

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim com está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO.

O presente Projeto de Lei, encaminhado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, visa alterar a Lei Municipal nº 1.923/2019, com o objetivo de ampliar o número de cargos efetivos de Fiscal Ambiental e Analista Ambiental no Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN. Especificamente, propõe-se a criação de 04 (quatro) cargos de Fiscal Ambiental e 03 (três) cargos de Analista Ambiental, reforçando a estrutura administrativa da política ambiental local.

A matéria encontra-se inserida no âmbito de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, e trata de tema de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme previsão do art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da própria Carta Magna, ao dispor sobre criação de cargos públicos.

A proposta está devidamente acompanhada de previsão orçamentária, prevendo que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações próprias do Instituto do Meio Ambiente, respeitando os limites legais e fiscais vigentes.

Não há, portanto, vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade formal ou material que impeça a regular tramitação da matéria.

Logo, analisado o Projeto de Lei nº 023/2025, verifica-se que:

Av. Manoel de Castro, 764 – Centro –Morada Nova – CE. – CEP 62940-000

Telefone: (88) 3422-4346 – CNPJ: 02.135.340/0001-55

Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

- A proposição é de iniciativa legítima da Chefe do Poder Executivo Municipal;
- A matéria é compatível com a competência municipal e a legislação constitucional vigente;
- Estão observadas as normas orçamentárias e administrativas pertinentes;

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 024/2025, de 23 de abril de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 07 de maio de 2025.

Davi Sousa de Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro